REGULAMENTO INTERNO DE ACORDO CORPORATIVO DE PREÇOS

Versão 1 | Ano 2026

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA 3
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 3
CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS 4
CAPÍTULO IV DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO 4
CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO 4
CAPÍTULO VI DOS PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO 5
CAPÍTULO VII DA GESTÃO DO ACORDO CORPORATIVO DE PREÇOS 7
CAPÍTULO VIII DA OPERACIONALIZAÇÃO DO ACORDO CORPORATIVO DE PREÇOS 7
CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES 8

Classificação da Informação: Pública

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este Regulamento estabelece o procedimento para celebração, gestão, atualização e operacionalização dos Acordos Corporativos de Preços firmados entre a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE e Fabricantes de produtos e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, o termo Acordo refere-se ao Acordo Corporativo de Preços.

Art. 2º. Os Acordos têm por finalidade padronizar condições técnicas, comerciais e de governança para futuras contratações de produtos e serviços de tecnologia, mediante licitação ou contratação direta, garantindo previsibilidade, rastreabilidade de preços, padronização tecnológica, competitividade e mitigação de riscos.

Parágrafo único. Constitui instrumento operacional dos Acordos, o Catálogo Eletrônico de Padronização, que reúne os produtos e serviços padronizados, suas especificações e valores máximos de referência, de modo a assegurar uniformidade, rastreabilidade e alinhamento tecnológico nas contratações futuras.

Art. 3º. Este Regulamento aplica-se às áreas da PRODEMGE envolvidas na negociação e gestão dos Acordos, bem como às contratações decorrentes da utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização.

Art. 4º. Os Acordos celebrados no âmbito da PRODEMGE serão regidos pelas suas cláusulas, em observância à Lei Federal nº 13.303/2016, ao Decreto Estadual nº 47.154/2017 e posteriores, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da PRODEMGE e aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade, competitividade e transparência.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. O Acordo Corporativo de Preços constitui procedimento auxiliar, de natureza preparatória e não contratual, compatível com o capítulo Dos Procedimentos Auxiliares do RILC, destinado à definição de condições técnicas e comerciais para futuras contratações.

Parágrafo único. O Acordo Corporativo de Preços:

I - não constitui contrato administrativo;

II - não gera obrigação de fornecimento;

III - não implica, por si só, contratação direta;

IV - não substitui, nem dispensa a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, quando cabível, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º. Os Acordos poderão balizar contratações para atendimento a órgãos e entidades de Minas Gerais e, quando aplicável, de outros entes federativos, condicionado à contratação realizada pela PRODEMGE, por meio de Contratos de Operacionalização específicos.

Parágrafo único. Por não possuir natureza de ata de registro de preços, é vedada a adesão direta de órgãos externos ao Acordo.

Art. 7º. Os Acordos serão celebrados com Fabricantes detentores da propriedade intelectual ou dos direitos de licenciamento das soluções tecnológicas.

Art. 8º. O Fabricante poderá, facultativamente, disponibilizar workshops ou materiais de transferência de conhecimento, sem constituir obrigação contratual ou contraprestação ao Acordo.

Classificação da Informação: Pública

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º. A área Gestora de Acordos de Preços realizará reuniões técnicas e comerciais formalmente registradas com os Fabricantes, e consolidará a minuta do Acordo Corporativo de Preços e a tabela de produtos e serviços.

Art. 10. O Fabricante encaminhará minuta do Acordo contendo proposta de tabela de produtos e serviços que deverá ser avaliada pela área gestora de Acordos de Preços.

Art. 11. A minuta final do Acordo será submetida à Assessoria Jurídica para chancela.

Art. 12. A proposta do Acordo será deliberada pela Diretoria Executiva que, aprovada, seguirá para assinaturas conforme Norma de Alçadas.

Art. 13. Os Acordos e suas tabelas serão publicados no site institucional da PRODEMGE, ressalvadas restrições comerciais devidamente justificadas, mantendo-se canal permanente para manifestação de interesse de novos Fabricantes, assegurando transparência e não exclusividade.

CAPÍTULO IV
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 14. O Catálogo Eletrônico de Padronização da PRODEMGE será composto pelos produtos de software e/ou hardware previstos nos Acordos Corporativos de Preços firmados com diferentes Fabricantes. O Catálogo reunirá a nomenclatura e os respectivos códigos (Stock Keeping Unit – SKUs) desses produtos e apresentará, para cada item, o Preço Máximo de Compra.

Art. 15. Ressalvadas eventuais restrições comerciais dos Fabricantes, os valores serão divulgados, preferencialmente, em moeda local, ou quando não for possível, na moeda estrangeira definida no Acordo.

Art. 16. A gestão do Catálogo Eletrônico de Padronização deve incentivar a inclusão de soluções concorrentes ou alternativas tecnológicas, estimulando competitividade e mitigando dependência tecnológica.

Art. 17. O Catálogo Eletrônico de Padronização será atualizado periodicamente conforme o conjunto de Acordos firmados com os respectivos Fabricantes, mediante cláusulas especificadas em cada Acordo.

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO

Art. 18. A celebração de Acordo Corporativo de Preços observará os critérios de elegibilidade definidos neste Capítulo, tendo em vista a estratégia e as necessidades institucionais da PRODEMGE.

Art. 19. A decisão sobre a celebração dos Acordos seguirá a estratégia da Companhia para atendimento às demandas internas e dos Clientes, considerando alinhamento tecnológico, relevância operacional e impacto para a infraestrutura e serviços públicos digitais.

Art. 20. O Acordo deverá ser celebrado com Fabricante de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC que:

I - possua produtos e serviços de sua propriedade ou regularmente licenciados, assegurando domínio tecnológico, autonomia operacional e rastreabilidade das soluções ofertadas;

II - disponibilize soluções consideradas estratégicas para o atendimento dos interesses da Companhia, com aderência às necessidades tecnológicas dos ambientes corporativos e governamentais atendidos pela PRODEMGE;

Classificação da Informação: Pública

III - apresente capacidade técnica e comercial comprovada para fornecimento em escala, incluindo suporte a múltiplos órgãos da Administração Pública;

IV - mantenha documentação técnica, portfólio estruturado e modelo de licenciamento compatível com o Catálogo Eletrônico de Padronização;

V - esteja apto a atender requisitos regulatórios, contratuais, de segurança e de governança definidos pela PRODEMGE.

Parágrafo único. A elegibilidade não estabelece limitação quanto ao número de Acordos potenciais, podendo a PRODEMGE firmar tantos Acordos quantos se mostrem adequados para assegurar diversidade tecnológica, competitividade e mitigação de riscos operacionais.

CAPÍTULO VI
DOS PARÂMETROS DE NEGOCIAÇÃO

Art. 21. Os Parâmetros de Negociação constituem o conjunto de diretrizes que orientam a definição, a atualização, o controle e a verificação das condições comerciais aplicáveis aos Acordos Corporativos de Preços, assegurando transparência, previsibilidade, rastreabilidade e equilíbrio econômico-financeiro nas relações entre a PRODEMGE e os Fabricantes.

Parágrafo único. Os Parâmetros de Negociação abrangem critérios objetivos para formação e revisão de preços, políticas de desconto, regras de reajuste, governança cambial, repasse de benefícios e garantias técnicas essenciais, constituindo referências obrigatórias para celebração, manutenção, alteração e avaliação dos Acordos.

Art. 22. O desconto institucional mínimo não constitui necessariamente condição para a celebração do Acordo, devendo, caso ocorra, incidir sobre a tabela do Fabricante e/ou sobre preços de referência globais por ele praticados.

Parágrafo único. O desconto referido no caput poderá assumir percentuais distintos, aplicáveis de forma global à tabela de preços ou por faixas de consumo definidas pelo Fabricante, desde que tais critérios sejam previamente informados e mantidos de forma transparente ao longo da vigência do Acordo.

Art. 23. A política de transparência e rastreabilidade de preços deverá disponibilizar no mínimo:

I - nomenclatura dos produtos e serviços;

II - lista de SKUs correspondentes;

III - preços nacionais ou globais vigentes;

IV - indicação da data-base aplicada aos valores; e

V - regras de atualização dos preços.

Art. 24. As atualizações de preços das tabelas deverão observar critérios objetivos, previamente estabelecidos no Acordo, incluindo:

I - políticas globais adotadas pelo Fabricante;

II - periodicidade mínima;

III - índice econômico oficial aplicável (ex.: ICTI-IPEA).

Parágrafo único. Caso o reajuste supere os índices oficiais aplicáveis, deverá ser apresentada justificativa.

Art. 25. Nos Acordos cujos valores sejam estipulados em moeda estrangeira, será adotada governança cambial controlada, preferencialmente mediante utilização da taxa PTAX como referência.

§ 1º A data de referência da cotação deverá ser estabelecida nos editais de operacionalização do Acordo.

Classificação da Informação: Pública

§ 2º O critério de conversão cambial deverá ser padronizado para todos os grupamentos e/ou itens da tabela.

Art. 26. Os benefícios comerciais concedidos pelo Fabricante aos seus revendedores deverão ser estendidos à PRODEMGE, vedado tratamento desigual.

Art. 27. A PRODEMGE poderá rescindir unilateralmente o Acordo, sem ônus, caso os preços se tornem desvantajosos ou haja alteração substancial na política comercial do Fabricante.

Parágrafo único. A rescisão do Acordo não afetará contratos vigentes com representantes ou revendedores.

Art. 28. Os Acordos deverão observar estrita conformidade jurídica e assegurar garantias técnicas mínimas, incluindo:

I - definição formal das regras de níveis de serviço (SLA) aplicáveis;

II - apresentação da política de suporte técnico do Fabricante;

III - garantia de política de atualização contínua de versões, upgrades e correções, inerentes ao ciclo de vida da solução conforme aplicável.

Art. 29. Os Acordos priorizam Fabricantes considerados estratégicos para o atendimento dos interesses institucionais da PRODEMGE, observados os princípios da isonomia, competitividade e seleção da solução mais vantajosa.

Art. 30. A PRODEMGE deve priorizar Fabricantes que possuam produtos e serviços com as seguintes características:

I - tecnologia essencial: soluções que sustentam infraestrutura crítica, viabilizam serviços públicos digitais e são base tecnológica para múltiplos órgãos e políticas públicas;

II - Fabricante detentor do core tecnológico: os produtos e serviços são de propriedade do Fabricante ou por ele licenciados;

III - escala econômica e estabilidade financeira: empresas com capacidade econômico-financeira comprovada, operação sustentável e modelo de negócios compatível com fornecimento continuado à Administração Pública;

IV - capacidade de atendimento governamental em larga escala: os Fabricantes priorizados devem suportar múltiplos órgãos simultaneamente, SLAs formalizados, ambientes segregados e conformidade regulatória;

V - ecossistema competitivo de revendedores: Fabricantes com ecossistema robusto de fornecedores certificados que permita viabilizar procedimento competitivo futuro para a operacionalização do Acordo;

VI - produtos consolidados e auditáveis: os Acordos priorizam Fabricantes que possuem produtos amplamente documentados, operam com preços tabelados ou referenciáveis, com softwares “de prateleira corporativa”, licenças e SKUs claros e tabelas públicas ou rastreáveis;

VII - capacidade de atendimento a demandas transversais da Administração: priorização de soluções que podem atender demandas internas da Companhia e dos Clientes e que justificam economia de escala.

§ 1º a priorização para celebração do Acordo seguirá a estratégia para o atendimento aos interesses da Companhia.

§ 2º O Acordo deverá ser celebrado com Fabricante de TIC que possua produtos e serviços, de sua propriedade ou por ele licenciados, e que sejam estratégicos para o atendimento aos interesses da Companhia.

Art. 31. Os Acordos não definem o preço final aos clientes da PRODEMGE, não discutem o modelo global do Fabricante, não interferem na relação Fabricante revendedor, nem na arquitetura tecnológica ou política mundial de licenciamento.

Art. 32. A descrição dos impostos devidos pelo Fabricante deverá estar claramente informada no Acordo, sendo claro que qualquer eventual alteração nas alíquotas ou novos impostos deverá ser objeto de aditivo ao Acordo.

Parágrafo único. A tributação relativa aos revendedores do Fabricante será tratada especificamente no contrato de operacionalização do Acordo, não cabendo qualquer intervenção por parte do Fabricante nesse instrumento.

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO DO ACORDO CORPORATIVO DE PREÇOS

Art. 33. O prazo de vigência do Acordo Corporativo de Preços deverá ser expressamente fixado no documento, e poderá ser prorrogado de comum acordo entre as partes, sendo vedada vigência indeterminada.

Art. 34. O Acordo somente poderá ser alterado mediante termo aditivo devidamente pactuado entre as partes.

Art. 35. Os Acordos serão controlados e fiscalizados pela área Gestora de Acordo de Preços.

Art. 36. A gestão dos Acordos será de competência da área Gestora de Acordo de Preços, que deverá verificar o cumprimento de cláusulas, atualização, publicação de catálogos, prorrogações, alterações e rescisões.

Art. 37. A rescisão poderá ocorrer por acordo entre as partes, unilateralmente nos prazos estipulados, ou por determinação judicial.

CAPÍTULO VIII
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO ACORDO CORPORATIVO DE PREÇOS

Art. 38. A Operacionalização do Acordo Corporativo de Preços se dará mediante Contrato, precedido de processo licitatório, contemplando os itens que compõem o Catálogo Eletrônico de Padronização a serem fornecidos por revendedores autorizados (revendas ou distribuidores) independentes e autônomos.

Parágrafo único. A operacionalização do Acordo poderá ocorrer por meio de contratação direta, exclusivamente nas hipóteses legais previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, caso em que ficará dispensada a realização de processo licitatório.

Art. 39. O procedimento licitatório preferencial será o Pregão Eletrônico, nos termos da Lei 13.303/2016 e do RILC, e o critério de julgamento, o maior desconto linear adicional sobre a tabela do Acordo.

Art. 40. O mapa de riscos deverá abranger, sempre que aplicável, a análise de temas tais como lock-in tecnológico, dependência de Fabricante, eventual concentração indevida em lote único, riscos cambiais e estruturação de serviços agregados.

Art. 41. Em casos de realização de processos licitatórios, é vedado ao Fabricante adotar práticas que frustrem a competitividade das licitações junto a revendedores.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a ampla competitividade, recomenda-se evitar a fixação de exigências ou a estruturação de agrupamentos que ocasionem restrição injustificada à participação de revendedores.

Classificação da Informação: Pública

Art. 42. A realização da pesquisa de preços necessária à instrução dos processos de contratação decorrentes da operacionalização dos Acordos deverá observar integralmente as disposições estabelecidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da PRODEMGE.

Art. 43. Sempre que viável, deverá ser promovida a realização de levantamentos históricos sobre a utilização de soluções no âmbito da Administração Pública, visando à identificação das tecnologias de maior relevância e de uso mais difundido.

Art. 44. As áreas solicitantes deverão elaborar projeto técnico contendo volumetria e demais requisitos para utilização do Acordo.

I - O projeto técnico citado no caput deverá ser encaminhado aos revendedores licitados de cada Fabricante que possuam soluções aderentes à demanda para que elaborem proposta técnica;

II - O projeto técnico e a proposta técnica darão subsídio para aprovação das instâncias decisórias, conforme Norma de Alçadas.

Art. 45. Deverá ser emitido Termo de Justificativa e Termo de Solicitação para Utilização do Contrato da Operacionalização de Acordo de Preços para análise da solicitação e formalização do pedido ao revendedor licitado.

Art. 46. A rescisão do Acordo não implicará rescisão automática dos contratos de operacionalização vigentes, ressalvadas disposições específicas do contrato.

Art. 47. Eventuais serviços adicionais por parte dos respectivos revendedores dos Fabricantes utilizando os produtos do Acordo, serão licitados pela PRODEMGE à parte ou em lote distinto na operacionalização do Acordo, uma vez que os Fabricantes não interferem na composição comercial, técnica ou precificação dos serviços prestados pelos revendedores, ressalvadas as diretrizes técnicas necessárias à correta utilização das soluções licenciadas.

CAPÍTULO IX
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 48. Compete à área Gestora de Acordo de Preços:

I - conduzir as negociações com os Fabricantes, observando critérios técnicos, comerciais e jurídicos aplicáveis aos Acordos;

II - elaborar, consolidar e manter atualizada a documentação necessária à negociação, celebração, alteração, prorrogação e rescisão dos Acordos;

III - manter repositório centralizado para os documentos relacionados aos Acordos e suas operacionalizações, incluindo as justificativas e análises de mercado;

IV - articular-se com as demais áreas da PRODEMGE para obtenção de informações indispensáveis ao processo de negociação e planejamento das contratações;

V - consolidar informações referentes à execução dos Contratos de Operacionalização, produzindo subsídios técnicos para deliberações da Diretoria Executiva;

VI - zelar pela aderência dos Acordos às disposições do RILC, às normas internas e à estratégia institucional da Companhia.

Art. 49. Compete à área de Compras:

I - promover a instrução processual necessária à operacionalização dos Acordos, em conformidade com o RILC e demais normas aplicáveis;

II - conduzir os procedimentos licitatórios destinados à celebração dos Contratos de Operacionalização, assegurados a competitividade, a publicidade e a seleção da proposta mais vantajosa, ou, quando aplicável, a contratação direta;

III - manter registro processual, histórico e documentação que assegurem rastreabilidade do processo de contratação decorrente.

Art. 50. Compete às áreas gestoras e à Diretoria Executiva:

I - aprovar os Acordos, Termos de Contratação e instrumentos correlatos, conforme Norma de Alçadas da PRODEMGE;

II - deliberar sobre prorrogações, alterações substanciais, renovações ou rescisões dos Acordos;

III - assegurar que os instrumentos submetidos à aprovação atendam aos requisitos técnicos, jurídicos e estratégicos definidos pela Companhia.

Art. 51. Compete às áreas técnicas e de negócio:

I - elaborar estudos, levantamentos de volumetria e demais elementos necessários à estimativa dos valores a serem licitados;

II - fornecer informações técnicas, requisitos de solução, demandas dos Clientes e necessidades operacionais que subsidiem a negociação e a operacionalização dos Acordos;

III - apoiar o planejamento e as decisões que envolvam atualização de catálogos, inclusão ou exclusão de itens e demais atos correlatos.

Parágrafo único. Caberá à área Gestora de Acordo de Preços coordenar a articulação entre as áreas envolvidas, consolidando informações e encaminhando-as para análise e deliberação da Diretoria Executiva.

Art. 52. As responsabilidades relacionadas ao processo licitatório observado na operacionalização dos Acordos deverão seguir integralmente o disposto no RILC e nas normas internas complementares, especialmente no que tange às fases de planejamento, pesquisa de preços, julgamento, habilitação e formalização contratual.

Art. 53. Outras áreas da PRODEMGE poderão ser acionadas, a qualquer tempo, para prestar informações, emitir pareceres, executar ações específicas ou subsidiar a instrução dos processos relacionados aos Acordos, respeitadas suas competências institucionais e atribuições regimentais.

Art. 54. Este regulamento entra em vigor em 15 de abril de 2026.

Classificação da Informação: Pública


prodemge